



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 298222/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 1264/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE FÊNIX**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FÊNIX**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1453/2018-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 26).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.

Fonte de Critério: Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017 ocorreu em atraso, conforme demonstrado abaixo. No entanto, tendo em vista a publicação extemporânea, a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) prova de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;
- b) justificativa para a publicação em atraso do RREO ou de elementos do mesmo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Conforme documentos anexados à peça nº 16 o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2017 foi publicado em 10/05/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/03/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 10 e 11 da peça processual nº 38.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Alega o responsável que o exercício em análise teria sido o primeiro desta gestão, que faltaria experiência e conhecimento por parte da equipe de trabalho, e que o atraso não teria gerado prejuízo à análise da gestão. Invoca ainda o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, citando a decisão contida no acórdão nº 192/18-1C deste Tribunal, em que o órgão colegiado teria deliberado pelo afastamento da multa em caso análogo.

Considerando a manifestação do requerente, esta instrução entende que a alteração no corpo diretivo da entidade, assim como o desconhecimento por parte de servidores, não escusam o responsável do cumprimento do dever legal. Deveria o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis, de maneira a cumprir tais obrigações.

Quanto à decisão colacionada aos autos, cumpre dizer que tal análise será sopesada exclusivamente pelos órgãos deliberativos deste Tribunal, não detendo esta unidade competência para tal análise, vez que a legislação não atenua ou faz ressalvas ao prazo estabelecido. Ante o exposto, manifesta esta instrução pela manutenção da ressalva, com possibilidade de aplicação de multa.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.

Fonte de Critério: Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017 ocorreu em atraso, conforme demonstrado abaixo. No entanto, tendo em vista a publicação extemporânea, a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) prova de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;
- b) justificativa para a publicação em atraso do RREO ou de elementos do mesmo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Conforme documentos anexados à peça nº 13 o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2017 foi publicado em 05/10/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/09/2017.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 10 e 11 da peça processual nº 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Assim como no item de análise anterior, argumenta o responsável que o exercício em questão teria sido o primeiro desta gestão, que faltaria experiência e conhecimento por parte da equipe de trabalho, que o atraso não teria gerado prejuízo à análise da gestão. Invoca ainda o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, citando a decisão contida no acórdão nº 192/18-1C deste Tribunal, em que o órgão colegiado teria deliberado pelo afastamento da multa em caso semelhante.

Nesta toada, assim como na análise anterior, cumpre ressaltar que esta instrução entende que a alteração no corpo diretivo da entidade, assim como o desconhecimento por parte de servidores, não escusam o responsável do cumprimento do dever legal. Deveria o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis, de maneira a cumprir tais obrigações.

Quanto à decisão colacionada aos autos, cumpre dizer que tal análise será sopesada exclusivamente pelos órgãos deliberativos deste Tribunal, não detendo esta unidade competência para tal análise, vez que a legislação não atenua ou faz ressalvas ao prazo estabelecido. Ante o exposto, manifesta esta instrução pela manutenção da ressalva, com possibilidade de aplicação de multa.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;

b) comprovante de recolhimento da multa;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Abril	2017	30/06/2017	04/08/2017	35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Maio	2017	30/06/2017	09/08/2017	40
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22
Setembro	2017	31/10/2017	24/11/2017	24
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 11 a 13 da peça processual nº 38.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Alega o responsável que o exercício em análise teria sido o primeiro desta gestão, e que faltaria experiência e conhecimento por parte da equipe de trabalho. Menciona também que teria havido ataque de *hackers* aos sistemas da entidade e que, após as regularizações de problemas, teria passado a cumprir a agenda de obrigações da Corte. Argumenta que não teria havido prejuízo à análise das contas. Invoca, finalmente, o princípio da isonomia, citando Municípios que teriam tido as multas por atrasos de envios ao SIM-AM afastadas pelos colegiados deste Tribunal.

Primeiramente, cumpre mencionar novamente que houve atraso nas remessas referentes aos meses de março a outubro de 2017. As remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como *a posteriori* aos atos e fatos administrativos e contábeis. Desse modo, à medida que dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas às entidades que enviaram as remessas pelas unidades técnicas desta Casa.

Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de alterações na gestão da municipalidade, e domínio técnico dos servidores. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Não restaram comprovados os ataques mencionados, tampouco houve comprovação do registro policial da ocorrência.

Quanto o prejuízo à análise das contas, destaca-se que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA desta instituição de controle. Com os regulares encaminhamentos, permite-se o acompanhamento da gestão dos jurisdicionados, realizado através da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), deste Tribunal. O envio extemporâneo das informações a este Tribunal pode causar prejuízos à atividade daquela unidade, que fiscaliza essencialmente os prestadores regulares de contas.

Quanto aos acórdãos mencionados pelo responsável, registra-se que aqueles levam em consideração fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	13.504.164,97	100,00	13.659.616,04	100,00	16.371.372,65	100,00	16.908.687,75	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	13.504.164,97	100,00	13.659.616,04	100,00	16.371.372,65	100,00	16.908.687,75	100,00
4 - Despesas Correntes	11.829.858,11	87,60	12.990.635,77	95,10	14.566.786,92	88,98	15.866.114,60	93,83
5 - Despesas de Capital	1.127.199,63	8,35	493.886,50	3,62	765.917,41	4,68	808.931,78	4,78
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.957.057,74	95,95	13.484.522,27	98,72	15.332.704,33	93,66	16.675.046,38	98,62
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	547.107,23	4,05	175.093,77	1,28	1.038.668,32	6,34	233.641,37	1,38
8 - Interferências Financeiras	-634.891,06	-4,70	-699.543,32	-5,12	-804.047,46	-4,91	-887.467,86	-5,25
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-87.783,83	-0,65	-524.449,55	-3,84	234.620,86	1,43	-653.826,49	-3,87
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	3.739,00	0,03	83.143,27	0,51	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-87.783,83	-0,65	-520.710,55	-3,81	317.764,13	1,94	-653.826,49	-3,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-637.845,68	-4,72	-725.629,51	-5,31	-1.246.340,06	-7,61	-928.575,93	-5,49
15 - Total do Ativo Realizável	10.329,59	0,08	10.329,59	0,08	10.329,59	0,06	10.329,59	0,06
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-735.959,10	-5,45	-1.256.669,65	-9,20	-938.905,52	-5,74	-1.592.732,01	-9,42

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2017 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2016) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2017, conforme definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 05 a 07 da peça processual nº 38.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável alega que a municipalidade viria obtendo déficits sucessivos desde o exercício de 2014, mas que, em 2016, teria apurado superávit anual. Argumenta ainda que determinações legais teriam contribuído para o déficit apurado, que teriam havido perdas com o Fundeb, o que teria requerido que o município investisse acima dos mínimos em educação. Teria investido também montantes superiores aos mínimos legais em ações e serviços públicos de saúde.

Relata que teriam ocorrido vendavais na municipalidade, o que teria ocasionado danos materiais, econômicos e sociais. Solicita que se considere também que, quando consideradas todas as fontes, a entidade apurou resultado orçamentário de 1,39% das receitas.

O resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS apurado por esta CGM em Primeiro Exame demonstrou um déficit orçamentário no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 653.826,49, correspondente a 3,87% das receitas das referidas fontes (linha 13, coluna 2017, do demonstrativo anterior). Considerando resultado financeiro acumulado existente no encerramento do exercício de 2017, um passivo financeiro a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

descoberto de R\$ 938.905,52 (linha 16, coluna 2016, do demonstrativo anterior), o resultado financeiro acumulado no encerramento de 2017 nas fontes livres importou em um passivo financeiro a descoberto de R\$ 1.592.732,01 (linha 16, coluna 2017, do demonstrativo anterior), correspondente à 9,42% das receitas livres.

Com relação às perdas ao Fundeb e seu impacto no demonstrativo dos gastos com MDE, vale dizer que de fato houve perdas com o Fundo, tendo em vista que provavelmente a municipalidade possui, proporcionalmente à sua população, menos matrículas escolares. Não obstante, as perdas com o Fundeb (no caso, foi de R\$ 1.319.649,74) são computadas como gastos com educação, nos termos do demonstrativo constante em Primeiro Exame. Isso porque na linha 36 do demonstrativo, que deduz despesas não consideradas para fins da apuração, as perdas com o Fundeb são computadas em valor negativo, de modo que essas despesas são consideradas como gastos com educação.

Essa situação de fato pode requerer que a municipalidade tenha que despender recursos acima dos mínimos legais para manter os serviços educacionais. Não obstante, vale dizer que o critério para repartição dos recursos do Fundeb é primordialmente a quantidade de alunos, e logo, o tamanho da rede escolar necessária. Redes menores, por consequência, demandam recursos menores.

No que se refere à aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, destaca-se, contudo, que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Com efeito, é dever de todo gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Desse modo, não concorda este órgão técnico que justificaria a ocorrência do déficit o investimento acima dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde.

Com relação ao superávit quando consideradas todas as fontes, cumpre salientar que as fontes vinculadas não podem ser utilizadas para a cobertura das fontes livres, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF, que prevê que "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ainda sobre o tema, a Lei Complementar n. 101, de 2000, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Pelo aqui exposto, manifesta-se esta instrução pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada.

Ainda para subsidiar a análise, apresentamos abaixo demonstração analítica da evolução do resultado deficitário, tanto no exercício em análise (2017) como no seguinte (2018). Sobre o exercício de 2018, é possível verificar que houve a apuração de resultado orçamentário ajustado positivo (R\$ 650.378,84; linha 17, coluna 2018 do demonstrativo seguinte), variação positiva no ativo realizável (R\$ 7.332,87), resultando em um passivo a descoberto sob a perspectiva do resultado acumulado de R\$ 935.020,30 (linha 20, coluna 2018, do demonstrativo seguinte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2016 (exercício anterior)	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2016 (a)	-938.905,52
2017	Resultado ajustado do exercício de 2017 (b)	-653.826,49
	Variação no Ativo Realizável em 2017 (c)	0,00
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2017 (d)=(a)+(b)-(c)	-1.592.732,01
2018 (exercício seguinte)	Resultado ajustado do exercício de 2018 (e)	650.378,84
	Variação no Ativo Realizável em 2018 (f)	-7.332,87
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2018 (g)=(d)+(e)-(f)	-935.020,30

DETALHAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2017

Especificação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
01 - Receitas Correntes	1.799.651,14	3.156.497,83	4.532.571,65	5.876.359,48	7.296.147,03	8.536.902,69	9.997.628,88	11.295.040,42	12.442.221,12	13.877.297,59	15.137.309,10	16.908.687,75
02 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3=1+2)	1.799.651,14	3.156.497,83	4.532.571,65	5.876.359,48	7.296.147,03	8.536.902,69	9.997.628,88	11.295.040,42	12.442.221,12	13.877.297,59	15.137.309,10	16.908.687,75
04 - Despesas Correntes	1.118.855,43	2.176.282,53	3.559.804,43	4.748.206,31	6.444.425,36	7.776.064,20	9.499.524,59	10.716.836,30	11.808.961,50	12.984.882,93	14.343.229,50	15.866.114,60
05 - Despesas de Capital	280.656,44	425.601,44	450.771,62	494.810,29	500.382,40	622.778,90	698.413,16	689.550,16	701.188,53	751.473,40	778.145,33	808.931,78
06 - TOTAL DAS DESPESAS (6=4+5)	1.399.511,87	2.601.983,97	4.010.576,05	5.243.016,60	7.024.807,76	8.398.843,10	10.198.937,75	11.406.386,46	12.510.150,03	13.736.336,33	15.121.374,83	16.675.046,38
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=3-6)	400.139,27	554.533,86	522.195,60	633.342,88	271.340,07	138.059,59	(188.308,87)	(111.354,04)	(67.928,91)	140.961,26	15.934,27	233.641,37
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.284,14
09 - Interferências Financeiras Concedidas	80.146,00	160.292,00	240.438,00	320.584,00	400.730,00	480.876,00	561.022,00	641.168,00	721.314,00	801.460,00	881.606,00	961.752,00
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=8-9)	(80.146,00)	(160.292,00)	(240.438,00)	(320.584,00)	(400.730,00)	(480.876,00)	(561.022,00)	(641.168,00)	(721.314,00)	(801.460,00)	(881.606,00)	(961.467,86)
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=7+10)	319.993,27	394.241,86	281.757,60	312.758,88	(129.389,93)	(342.816,41)	(749.330,87)	(752.522,04)	(789.242,91)	(660.498,74)	(865.671,73)	(653.826,49)
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Inscricão Baixa de Realizável por Osião, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12+13-14+15+16)	319.993,27	394.241,86	281.757,60	312.758,88	(129.389,93)	(342.816,41)	(749.330,87)	(752.522,04)	(789.242,91)	(660.498,74)	(865.671,73)	(653.826,49)
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)	(928.575,93)
19 - Total do Ativo Realizável	10.329,59	10.329,59	10.329,59	10.329,59	10.329,59	10.329,59	10.329,59	10.329,59	10.329,59	10.329,59	10.329,59	10.329,59
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	(618.912,25)	(544.863,66)	(657.147,92)	(626.146,64)	(1.068.295,45)	(1.281.721,93)	(1.688.236,39)	(1.691.427,66)	(1.728.148,43)	(1.999.404,26)	(1.804.577,25)	(1.592.732,01)
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/3)*100)	(34,39)	(17,28)	(14,50)	(10,56)	(14,64)	(15,01)	(16,09)	(14,97)	(13,89)	(11,53)	(11,92)	(9,42)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DETALHAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2018

Especificação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
01 - Receitas Correntes	1.753.306,16	3.347.544,91	4.571.040,10	5.959.932,49	7.570.761,72	8.929.067,95	10.540.266,91	11.865.706,46	12.973.674,57	14.575.443,92	15.952.586,76	17.925.966,04
02 - Receitas de Capital	0,00	20.259,40	32.756,40	32.756,40	35.431,40	35.431,40	35.431,40	35.431,40	35.431,40	35.431,40	35.431,40	35.431,40
03 - TOTAL DAS RECEITAS (01+02)	1.753.306,16	3.367.804,31	4.603.796,50	5.992.688,89	7.606.193,12	8.964.499,35	10.575.698,31	11.901.137,86	13.009.105,97	14.610.875,32	15.988.018,16	17.961.397,44
04 - Despesas Correntes	2.767.274,50	4.191.966,58	5.410.307,80	6.234.804,49	7.115.205,14	8.084.908,95	9.151.515,43	10.161.382,84	11.347.493,64	12.354.615,09	13.569.591,33	15.238.816,32
05 - Despesas de Capital	556.032,56	818.590,85	829.728,67	834.587,04	838.098,63	861.148,62	877.670,45	932.865,07	1.031.251,50	1.069.537,72	1.109.087,37	1.169.221,32
06 - TOTAL DAS DESPESAS (04+05)	3.323.307,06	5.010.557,43	6.240.036,47	7.069.391,53	7.953.303,77	8.946.057,57	10.029.185,88	11.134.247,91	12.378.745,14	13.424.352,81	14.678.678,70	16.408.037,64
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=03-06)	(1.569.998,88)	(1.642.774,12)	(1.636.239,97)	(1.076.800,64)	(347.110,65)	18.441,78	546.512,43	766.891,95	630.360,83	1.186.522,51	1.309.341,46	1.553.259,80
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	383.189,73
09 - Interferências Financeiras Concedidas	107.750,00	215.500,00	323.250,00	431.000,00	538.750,00	646.500,00	754.250,00	862.000,00	969.750,00	1.077.500,00	1.185.250,00	1.293.000,00
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=08-09)	(107.750,00)	(215.500,00)	(323.250,00)	(431.000,00)	(538.750,00)	(546.500,00)	(654.250,00)	(762.000,00)	(869.750,00)	(977.500,00)	(1.085.250,00)	(909.810,27)
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=07+10)	(1.677.748,88)	(1.858.274,12)	(1.959.487,97)	(1.507.800,64)	(885.860,65)	(528.058,22)	(107.737,57)	4.891,95	(239.389,17)	209.022,51	224.091,46	643.449,53
12 - Cancelamento de RFP Não Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.816,44	4.816,44	4.816,44	5.775,02	5.775,02	6.929,31
13 - Inscrição Baixa de Realizável por Caixa, Fuzão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12+13-14+15+16)	(1.677.748,88)	(1.858.274,12)	(1.959.487,97)	(1.507.800,64)	(885.860,65)	(528.058,22)	(102.921,13)	9.708,39	(234.572,73)	214.797,53	229.866,48	650.378,84
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)	(1.582.402,42)
19 - Total do Ativo Realizável	10.329,59	10.329,59	10.329,59	7.885,30	5.441,01	2.996,72	2.996,72	2.996,72	2.996,72	2.996,72	2.996,72	2.996,72
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	(3.270.480,89)	(3.451.006,13)	(3.552.219,98)	(3.098.088,36)	(2.473.704,08)	(2.113.457,36)	(1.688.320,27)	(1.575.690,75)	(1.819.971,87)	(1.370.601,61)	(1.355.532,66)	(935.020,30)
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	(186,53)	(102,47)	(77,16)	(51,70)	(32,52)	(23,58)	(15,96)	(13,24)	(13,99)	(9,33)	(8,48)	(5,21)

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo circulante	2.625.721,09	2.625.721,09	0,00
Ativo não circulante	23.766.859,14	23.766.859,14	0,00
Total do ativo	26.392.580,23	26.392.580,23	0,00
Ativo financeiro	2.016.840,53	2.016.840,53	0,00
Ativo permanente	24.375.739,70	24.375.739,70	0,00
Saldo Patrimonial	21.522.226,96	21.522.226,96	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	665.029,28	665.029,28	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Passivo circulante	1.683.983,15	1.683.983,15	0,00
Passivo não circulante	3.001.764,71	3.001.764,71	0,00
Total do passivo	4.685.747,86	4.685.747,86	0,00
Total do patrimônio líquido	21.706.832,37	21.706.832,37	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	26.392.580,23	26.392.580,23	0,00
Passivo financeiro	1.868.588,56	1.868.588,56	0,00
Passivo permanente	3.001.764,71	3.001.764,71	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro	148.251,97	148.251,97	0,00

EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo circulante	5.316.021,96	5.316.021,96	0,00
Ativo não circulante	24.659.300,73	24.659.300,73	0,00
Total do ativo	29.975.322,69	29.975.322,69	0,00
Ativo financeiro	2.472.459,68	2.472.459,68	0,00
Ativo permanente	27.502.863,01	27.502.863,01	0,00
Saldo Patrimonial	25.195.251,67	25.195.251,67	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	665.029,28	665.029,28	0,00
Passivo circulante	2.067.416,59	2.067.416,59	0,00
Passivo não circulante	2.590.044,46	2.590.044,46	0,00
Total do passivo	4.657.461,05	4.657.461,05	0,00
Total do patrimônio líquido	25.317.861,64	25.317.861,64	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	29.975.322,69	29.975.322,69	0,00
Passivo financeiro	2.190.026,56	2.190.026,56	0,00
Passivo permanente	2.590.044,46	2.590.044,46	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro	282.433,12	223.633,93	58.799,19

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 07 a 09 da peça processual nº 38, com documentos complementares contidos nas folhas 32 e 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável encaminha cópia da republicação do Balanço Patrimonial de encerramento do exercício, com as devidas correções, publicado na Edição nº 9.701 do Jornal Tribuna do Interior, no dia 05/10/2017 (peça nº 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Considerando os documentos encaminhados pelo responsável e consulta a base de dados do SIM, que demonstrou não haver divergências com o demonstrativo republicado pelo Município (conforme se observa do demonstrativo apresentado a seguir), considera-se regularizado o apontamento inicial.

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	nrAno	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15010	2016	ATIVO CIRCULANTE	2.625.721,09	2.625.721,09	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15210	2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	23.766.859,14	23.766.859,14	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15810	2016	TOTAL DO ATIVO	26.392.580,23	26.392.580,23	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15830	2016	ATIVO FINANCEIRO	2.016.840,53	2.016.840,53	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15840	2016	ATIVO PERMANENTE	24.375.739,70	24.375.739,70	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15850	2016	SALDO PATRIMONIAL	21.522.226,96	21.522.226,96	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15860	2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	665.029,28	665.029,28	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16010	2016	PASSIVO CIRCULANTE	1.683.983,15	1.683.983,15	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16210	2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.001.764,71	3.001.764,71	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16500	2016	TOTAL DO PASSIVO	4.685.747,86	4.685.747,86	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16800	2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.706.832,37	21.706.832,37	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16810	2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.392.580,23	26.392.580,23	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16830	2016	PASSIVO FINANCEIRO	1.868.588,56	1.868.588,56	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16840	2016	PASSIVO PERMANENTE	3.001.764,71	3.001.764,71	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16860	2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	99999	2016	Total do Superávi/Déficit Financeiro	148.251,97	148.251,97	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15010	2017	ATIVO CIRCULANTE	5.316.021,96	5.316.021,96	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15210	2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	24.659.300,73	24.659.300,73	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15810	2017	TOTAL DO ATIVO	29.975.322,69	29.975.322,69	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15830	2017	ATIVO FINANCEIRO	2.472.459,68	2.472.459,68	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15840	2017	ATIVO PERMANENTE	27.502.863,01	27.502.863,01	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15850	2017	SALDO PATRIMONIAL	25.195.251,67	25.195.251,67	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	15860	2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	665.029,28	665.029,28	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16010	2017	PASSIVO CIRCULANTE	2.067.416,59	2.067.416,59	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16210	2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.590.044,46	2.590.044,46	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16500	2017	TOTAL DO PASSIVO	4.657.461,05	4.657.461,05	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16800	2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	25.317.861,64	25.317.861,64	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16810	2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	29.975.322,69	29.975.322,69	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16830	2017	PASSIVO FINANCEIRO	2.190.026,56	2.190.026,56	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16840	2017	PASSIVO PERMANENTE	2.590.044,46	2.590.044,46	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	16860	2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12285	MUNICÍPIO DE FÊNIX	99999	2017	Total do Superávi/Déficit Financeiro	282.433,12	282.433,12	-

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.	ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ALTAIR MOLINA SERRANO	550.277.769-34	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FÊNIX**, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 26 de maio de 2020.

Ato emitido por EVERTON PAULO FOLLETTO - Analista de Controle - Matrícula nº 522392.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.